



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
1ª Vara

Justiça Federal -MA
Fls. 568
Rubrica

PROCESSO Nº: 13928-15.2017.4.01.3700
CLASSE: 15203 – PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para aprediação de diversos pedidos:

01 – Pedido de cópia integral dos presentes autos, bem como conexos, formulado pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, às fls. 201/202;

02 - Pedidos de revogação de prisão preventiva, formulados pelas Defesas de MAURO SERRA DOS SANTOS, às fls. 203/206 e ANTONIO AUGUSTO SILVA ARAGÃO, às fls. 216/226;

03 – Pedido de não liberação de valores bloqueados ao IDAC ou, alternativamente, de realização de audiência para discussão acerca do pagamento das verbas rescisórias dos empregados do IDAC, formulado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde no Estado do Maranhão – SINDSAÚDE/MA.

Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 210/211, 214-verso e 412/414, pela manutenção das prisões decretadas e pelo deferimento do pedido formulado pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

Insta ressaltar que durante o plantão judicial foi protocolizada a petição de fls. 419/425 com os mesmos pedidos feitos pela defesa de ANTONIO AUGUSTO SILVA ARAGÃO um dia antes. Contudo, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
1ª Vara

o despacho de fl. 479, não foi apreciada por não se tratar de matéria de plantão.

É o breve relatório.

Decido.

- I -

Inicialmente, verifico que o **pedido de fls. 201/202 deve ser deferido**, na medida em que o sigilo dos presentes autos foi levantado e que as provas e informações coletadas no presente feito serão utilizadas em eventuais providências disciplinares e outras cabíveis, em face dos servidores públicos envolvidos nos fatos ora em apuração.

- II -

A defesa de **MAURO SERRA DOS SANTOS** aduziu que o investigado está "*sofrendo grave prejuízo moral e psicológico*", eis que se encontra em uma cela superlotada, com capacidade para 12 (doze) detentos, mas que tem atualmente 20 (vinte) custodiados.

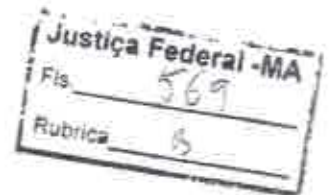
Requeru assim que o acusado seja realocado numa cela com número de presos condizente com o limite da sua capacidade. Caso não seja possível, pugnou pela revogação da prisão preventiva com aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico.

O *parquet* federal ponderou em sua manifestação de fls. 210/211 que a defesa não apresentou prova da alegada ofensa à dignidade da pessoa humana por superlotação da cela, afirmando também que o caso em análise não comporta a aplicação da Súmula 56 do STF.

Finalmente, o órgão ministerial requereu a expedição de ofício ao Diretor da Penitenciária de Pedrinhas para que informe acerca da situação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
1ª Vara



da cela em que se encontra preso **MAURO SERRA DOS SANTOS**, o que foi deferido em despacho de fl. 213.

Em expediente de fl. 559, o Diretor Adjunto do COCTS – Centro de Observação Criminológica e Triagem de São Luis, informa que o investigado *"se encontra ergastulado nesta Unidade Prisional na sela (sic) A - 04, dividindo com mais 15 internos nesta presente data. Informo ainda que a referida cela possui capacidade para 12 internos, possuindo água encanada e ventilação adequada, bem como entregue no ato do regimento do interno um kit de higiene que compõe de 01 sabonete, 01 creme dental, 01 escova dental, 01 desodorante e uma barra de sabão."*

Diante dessa informação, **apreciarei o pedido após a manifestação da Defesa e do MPF.**

- III -

O pedido formulado pela defesa de **ANTONIO AUGUSTO SILVA ARAGÃO** argumenta que não há mais justificativa para a manutenção da custódia preventiva do investigado, visto que a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Maranhão rescindiu contrato com o IDAC, o que impediria a reiteração delitiva.

Demais disso, sustenta que o investigado é primário, com família e endereço fixo.

Finalmente, argui a situação precária de saúde de **ANTONIO ARAGÃO**, pugnando pelo arbitramento de fiança e concessão de liberdade ao investigado. Também pede sua transferência para uma sala de Estado Maior, eis que é advogado, devidamente inscrito na OAB/MA.

Em sua manifestação de fls. 412/416, o órgão ministerial insistiu na realização de exame médico oficial para avaliar a atual condição de

6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
1ª Vara

saúde do investigado, providência inclusive já requerida à Secretaria de Estado da Saúde, quando da realização da audiência de custódia.

É que o Ministério Público Federal entende que os exames apresentados pela Defesa estão desatualizados, à exceção de um relatório médico, emitido após a prisão de **ANTONIO ARAGÃO** (fls. 433/434).

Por outro lado, conforme aduz o *parquet*, não houve apresentação de fatos novos que revelem a desnecessidade da custódia preventiva.

Com efeito, razão assiste ao Ministério Público Federal.

A avaliação atualizada do estado de saúde de **ANTONIO AUGUSTO SILVA ARAGÃO** é imprescindível para verificar a adequação da medida pleiteada pela defesa. Observo, inclusive, que já houve a indicação dos dois médicos cardiologistas que deverão realizar o exame, conforme expediente enviado pela SES/MA à fl. 560, o qual afirma que os profissionais "já estão se dirigindo à UPSL4 para as providências cabíveis".

No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do investigado, entendo não ser o caso de deferimento, por ora, na medida em que não foram apresentados quaisquer fatos novos, capazes de modificar os fundamentos da decisão de fls. 87/111- verso.

Quanto à alegação de que não existe sala de Estado Maior no Complexo Prisional de Pedrinhas, verifico que não procede, pois no documento de fl. 249, consistente em relatório da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Maranhão, lê-se que o "*advogado A. A. S. A. encontra-se custodiado sozinho na sala de estado maior (UPR4)*".

Durante a visita da referida comissão, o advogado foi encaminhado para a UPR1, em vista de possuir Núcleo de Saúde. Contudo, devido ao fato de ali não existir sala de estado maior, o custodiado retornou à UPR4.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
1ª Vara

5

Justiça Federal -MA
Fls. 570
Rubrica

Assim, **aguarde-se a realização do exame médico oficial.**

- IV -

Por fim, não merecem prosperar os pleitos apresentados pelo **SINDSAÚDE/MA**. Senão vejamos.

Com vistas a assegurar garantia de adimplemento de verbas eventuais rescisórias dos empregados do IDAC, o **SINDSAÚDE/MA** requereu a não liberação de valores bloqueados àquele instituto. Ou alternativamente, que este Juízo promova uma audiência entre Governo do Estado, IDAC e **SINDSAÚDE/MA**.

Contudo, em primeira perspectiva, cabe observar que ainda não há notícia nos autos de celebração de Termo de Ajuste de Conduta entre as partes mencionadas, não existindo a demonstração sequer do *quantum* a ser pago aos empregados porventura demitidos.

Demais disso, não cabe a este Juízo promover a audiência requerida, haja vista o caráter eminentemente trabalhista da demanda.

Postos tais argumentos, **INDEFIRO** o pedido de fls. 330/332.

- V -

Diligências instrutórias:

- 01- **Intime-se** a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Procurador-Geral, a quem deverá ser disponibilizado o conteúdo dos presentes autos;
- 02- **Intimem-se** os advogados constituídos nos autos por publicação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
1ª Vara

03-Vista ao MPF para manifestação acerca dos expedientes
de fls. 559 e 561/567.

São Luis, 14 de junho de 2017.


CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI
Juíza Federal Substituta
1ª Vara Criminal